



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8146

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Altemar de Freitas Cardoso

Data: 01/09/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 109/2009. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares, civis e militares de internação coletiva do município, prevista na Constituição Federal.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 12

Número de folhas: 06

espécie: PL
Categoria: não votado
v. 26.6
ordem: 12
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 109/2009

AUTOR:

Ver. Pastor Altemar de Freitas Cardoso

ASSUNTO: Dispõe sobre a Prestação de Assistência Religiosa em Estabelecimentos Hospitalares, Civis e Militares de Internação Coletiva do Município, Prevista na Constituição Federal.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 01/09/2009
Comissão de Legislação e Justiça.
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



GABINETE DO VEREADOR PASTOR ALTEMAR DE FREITAS

Gabinete 04 – Câmara Municipal de Montes Claros
Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 Vila Guilhermina
pastoraltemar@yahoo.com.br (38) 3690-5404
Montes Claros – MG

Pecuária
MAPA
10/10/10

PROJETO DE LEI N° 109 /2009

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, CIVIS E MILITARES DE INTERNAÇÃO COLETIVA DO MUNICÍPIO, PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS:

Art.1º-Ficam os hospitais, clínicas e entidades civis e militares de internação coletiva, sediados no Município, obrigados a permitir o ingresso de Líderes religiosos de qualquer confissão, em suas dependências de internação, para prestação de assistência religiosa, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º-O ingresso de Líderes religiosos nas Unidades e Centros de Tratamento Intensivo - C.T.I. e UTI, somente serão permitidas com autorização do médico responsável.

Art.3º-As visitas dos religiosos deverão ocorrer em todos os dias da semana, inclusive em sábado, domingo e feriados, desde que obedientes às normas internas da administração hospitalar.

Parágrafo único - As visitas dos religiosos poderão ocorrer em qualquer horário, conforme solicitação do paciente ou familiar responsável e independem de estarem ou não acompanhados dos mesmos, obedecendo por igual às normas internas da administração hospitalar.

Art. 4º-Para ingressar nas dependências hospitalar, os Líderes religiosos devem portar identificação, na qual constarão obrigatoriamente:

I - Nome da Instituição Religiosa, endereço e telefone;

II - CNPJ da Instituição Religiosa;

III - Nome completo, número da cédula de identidade;



IV - Assinatura do Líder Religioso;

V - Fotografia recente 3x4.

Art.5º O Líder religioso observará rigorosamente o regimento interno do estabelecimento hospitalar, enquanto permanecer em suas dependências.

Art.6 Os estabelecimentos previstos no caput do art. 1º, poderão afixar cartazes, assegurando a todo cidadão o direito a assistência religiosa, bem como as penalidades previstas aos infratores.

Art. 7º. No caso de comportamento incompatível do Líder religioso com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo de até 90 (noventa) dias, garantido o direito de defesa ao imputado.

§ 1º. Na mesma suspensão poderá incorrer o Líder religioso que provocar disputa ou confronto entre as celebrações com membros de outra entidade religiosa.

§ 2º. A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade à qual pertença o religioso.

§ 3º. O prazo de suspensão poderá ser interrompido por ato do Secretário da respectiva Pasta mediante requerimento da entidade de assistência religiosa.

§ 4º. Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado.

§ 5º. Os casos omissos e excepcionais a essa legislação serão analisados pela autoridade que dirige cada entidade civil ou militar.

Art. 8º. Este regulamento deverá ser afixado, de forma visível, em locais de acesso ao público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Parágrafo único - Pelo descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável pela instituição multa de valor de um salário mínimo, que deverá ser recolhida aos cofres do Tesouro dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar de sua notificação, garantido o amplo direito de defesa.

Art. 9º As entidades religiosas deverão se cadastrar nos hospitais, clínicas e entidades civis e militares de internação coletiva, interessadas.

§ 1º as entidades deverão observar as disposições do Art. 4º e seus incisos

Art. 10º Compete ao executivo, através de seus órgãos competentes fiscalizarem, e fazer cumprir a presente lei.

Art. 11º -. A presente lei será regulamentada no prazo de 90 dias, contado no prazo de sua publicação.

Art. 12º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 25 de Agosto de 2007.



Vereador Pastor Altemar



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 109/2009 QUE “Dispõe sobre a Prestação de Assistência Religiosa em Estabelecimentos Hospitalares, Civis e Militares de Interação Coletiva do Município, Prevista na Constituição Federal.”, de autoria do vereador Altemar de Freitas Cardoso.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade tornar obrigatório que hospitais, clínicas e entidades civis e militares de internação coletiva sediados no Município de Montes Claros permitam o ingresso de Líderes Religiosos para promover assistência religiosa aos internos.

Ao tornar obrigatório que as entidades descritas no *caput* do artigo aceitem a entrada de líderes religiosos, o projeto sob comento interfere na organização interna de referidas entidades, inclusive de outras esferas administrativas que não a municipal, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de setembro de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 109/2009

AUTOR: Vereador Altemar de Freitas Cardoso

MATÉRIA: Dispõe Sobre a Prestação Gratuita de Assistência Religiosa em Estabelecimentos Hospitalares, Civis e Militares de Internação Coletiva do Município, Prevista na Constituição Federal.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/09/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/09/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, dispõe sobre a prestação gratuita de assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares, civis e militares de internação coletiva do município, prevista na constituição federal.

Nos termos do parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, “ Ao tornar obrigatório que as entidades descritas no caput do artigo aceitem a entrada de líderes religiosos, o projeto sob comento interfere na organização interna das referidas entidades, inclusive de outras esferas administrativa que não a municipal, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes”, contrariando dessa forma princípios legais e constitucionais, pelo que considera o projeto inconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____ 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____ 